

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080/010.686/92-01

RECURSO Nº : 109.969

MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1989 e 1990

RECORRENTE: TUBOMAC - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº : 103-18.358

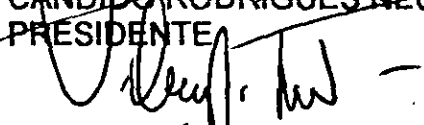
JMS

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1989/1990 - TRIBUTOS - DEDUTIBILIDADE FISCAL - Os tributos são dedutíveis, antes da vigência da Lei 8541/92, no momento em que foram incorridos, mesmo que não liquidados pelo apelo ao Poder Judiciário para a discussão das respectivas incidências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUBOMAC - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 11080/010.686/92-01

Recurso nº 109.969

Acórdão nº 103-18.358

Recorrente: Tubomac e Materiais de Construção Ltda.

## RELATÓRIO

A r. decisão monocrática confirmou o lançamento vestibular dentro do princípio maior de que o contribuinte não teria direito à dedutibilidade de certos encargos fiscais relacionados à incidência da contribuição social pelos exercícios de 1989 e 1990 posto que, ao invés de adimpli-los, elegeu a via judicial para discussão da pertinente incidência e ocorrência dos devidos fatos geradores. Neste sentido se rejeitou por igual a matéria acessória vazada na impugnação.

No seu apelo insiste a parte recursante no direito à dedutibilidade principalmente em face de que o aproveitamento fiscal se deu antes da vigência da Lei 8541/92, que então alterara o princípio da dedutibilidade dos impostos meramente incorridos a partir das disposições do Decreto-Lei 1598/77. Cita doutrina e jurisprudência desta Casa e, a seguir, questiona a incidência da TRD.

É o breve relato.



Processo nº 11080/010.686/92-01

ACÓRDÃO Nº 103-18.358

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim goza do pressuposto da pertinente admissibilidade.

Não foram suscitadas preliminares.

O argumento inicial a respeito da incidência indevida da TRD perde força em face do provimento maior do apelo.

Em verdade, já é matéria pacificada no seio desta Cômte que os tributos meramente incorridos, a partir das disposições do artigo 16 do Decreto-Lei 1598/77 e enquanto vigente o artigo 225 do RIR/80, eram dedutíveis pelo princípio do regime de competência aos mesmos aplicáveis, ainda que não liquidados em face de discussão dos fatos geradores no âmbito do Judiciário. Somente a partir da vigência da Lei 8541/92 alterou-se o entendimento legal que, obviamente, não pode retroagir.

Dou assim integral provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração.

É como voto.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR